



Terça-feira, 6 de Janeiro de 2009

I Série — N.º 2

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 30,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries ... ... ... ...	Kz: 400 275,00
A 1.ª série ... ... ... ...	Kz: 236 250,00
A 2.ª série ... ... ... ...	Kz: 123 500,00
A 3.ª série ... ... ... ...	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série da depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 1/09:

De alteração à Lei n.º 6/08, de 4 de Julho — Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Deputados.

Lei n.º 2/09:

Que cria a Comissão Constitucional.

### Presidência da República

Despacho n.º 1/09:

Cria um Grupo de Trabalho *Ad-Hoc* para a prevenção da epidemia do ebola.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/09

de 6 de Janeiro

Havendo a necessidade de se garantir ao ex-Deputado à Assembleia Nacional condições que promovam a dignidade e a estabilidade material e social após o termo do mandato;

Considerando que a Lei n.º 6/08, de 4 de Julho — Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Deputados, não previu a garantia da sustentabilidade da situação decorrente da cessação, da perda ou da suspensão definitiva do mandato do Deputado enquanto não assuma novas funções públicas ou não aufera o subsídio de fim de mandato;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**Lei de alteração à Lei n.º 6/08, de 4 de Julho — Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Deputados**

Artigo 1.º — O artigo 42.º da Lei n.º 6/08, de 4 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

### ARTIGO 42.º (Subsídio de fim de mandato)

1. (A mesma redacção).
2. (A mesma redacção).
3. (A mesma redacção).
4. (A mesma redacção).
5. (A mesma redacção).
6. (A mesma redacção).
7. (A mesma redacção).
8. (A mesma redacção).

9. Até que inicie a percepção do subsídio de fim de mandato nos termos do n.º 3 do presente artigo e enquanto não assuma cargo público remunerado, o Deputado tem direito a uma remuneração igual a que auferira à data da cessação, da perda ou da suspensão definitiva do mandato.

### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões suscitadas da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 12 de Dezembro de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 209

de 6 de Janeiro

Considerando que a Lei Constitucional em vigor atribui à Assembleia Nacional o estatuto de Assembleia Constituinte;

Considerando que os trabalhos constituintes iniciados durante a legislatura de 1992/2008 não chegaram ao fim, tendo sido extinta a Comissão Constitucional, então criada em Dezembro de 2004;

Urgindo, para a materialização de tais objectivos estratégicos do Estado Angolano, criar uma nova Comissão Constitucional e dar início aos trabalhos com vista à aprovação da futura Constituição da República de Angola;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 158.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

### Lei que cria a Comissão Constitucional

#### ARTIGO 1.º

(Exercício de poder constituinte)

1. A Assembleia Nacional exerce o poder constituinte a partir da data da publicação da presente lei até à entrada em vigor da futura Constituição da República de Angola.

2. Para o exercício do poder constituinte a Assembleia Nacional reúne-se em Plenário, como Assembleia Constituinte e em Comissão Eventual, constituída nos termos da presente lei.

3. A Assembleia Nacional, no exercício do poder constituinte, é convocada e presidida pelo seu Presidente que é coadjuvado pelos Vice-Presidentes e Secretários de Mesa.

#### ARTIGO 2.º

(Comissão Constitucional)

1. É criada a Comissão Eventual para a elaboração do Projecto de Constituição da República de Angola, designada Comissão Constitucional.

2. A Comissão Constitucional deve iniciar funções até 30 dias após a entrada em vigor da presente lei e concluir os trabalhos de elaboração da futura constituição no prazo de 120 dias a contar do final do período de entrega dos ante-projectos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º da presente lei.

3. Qualquer eventual prorrogação do prazo acima indicado é da competência da Assembleia Constituinte.

#### ARTIGO 3.º

(Composição da Comissão Constitucional)

1. Sem prejuízo do princípio da proporcionalidade e tendo em conta o princípio da representatividade e da participação, considerando a composição da Assembleia Nacional, a Comissão Constitucional é integrada por 45 Deputados efectivos, designados nos seguintes termos:

- a) MPLA — 35 Deputados;
- b) União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) — 6 Deputados;
- c) Partido de Renovação Social (PRS) — 2 Deputados;
- d) Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA) — 1 Deputado;
- e) Nova Democracia (ND) — 1 Deputado.

2. A Comissão integra, ainda, 15 Deputados suplentes, como se segue:

- a) MPLA — 9 Deputados;
- b) União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) — 3 Deputados;
- c) Partido de Renovação Social (PRS) — 1 Deputado;
- d) Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA) — 1 Deputado;
- e) Nova Democracia (ND) — 1 Deputado.

3. A designação dos Deputados que integram a Comissão Constitucional é feita mediante resolução a aprovar pelo Plenário da Assembleia Nacional.

#### ARTIGO 4.º

(Presidente, vice-presidentes e secretários)

1. A Comissão Constitucional é presidida por um dos seus membros, designado pelo partido maioritário.

2. O Presidente da Comissão Constitucional é coadjuvado por dois vice-presidentes, designados como se segue:

- a) o primeiro, pelo partido maioritário;
- b) o segundo, pelo maior partido da oposição.

3. A Comissão Constitucional tem, ainda, um secretário, designado pelo partido maioritário e dois secretários adjuntos, designados nos mesmos termos do número anterior.

4. Nas reuniões da Direcção da Comissão Constitucional participam igualmente os representantes dos partidos políticos e de coligação de partidos não designados nos termos dos números anteriores.

#### ARTIGO 5.º

(Organização e funcionamento)

1. A Comissão Constitucional funciona em Plenário e em grupos de trabalho criados para o efeito.

2. A Comissão Constitucional delibera por consenso e, na falta deste, por maioria absoluta dos seus membros.

3. O Plenário da Comissão Constitucional funciona com a maioria absoluta dos seus membros.

#### ARTIGO 6.º

(Forma dos actos)

Os actos da Comissão Constitucional assumem a forma de deliberação.

#### ARTIGO 7.º

(Comissão técnica)

A Comissão Constitucional é assessorada por uma Comissão Técnica cuja composição é definida pelo seu Plenário, integrando técnicos e especialistas indicados pelos partidos políticos e coligação de partidos representados na Assembleia Nacional.

#### ARTIGO 8.º

(Apresentação de ante-projectos)

1. Podem apresentar ante-projectos da futura Constituição da República de Angola todos os partidos políticos e coligação de partidos políticos representados na Assembleia Nacional.

2. A apresentação dos anti-projectos referidos no número anterior deve ser feita ao Presidente da Assembleia Nacional até 75 dias após a aprovação da presente lei.

3. O poder constituinte deve consagrar a garantia, na futura Constituição, dos direitos fundamentais, nomeadamente as liberdades dos cidadãos, os direitos económicos, sociais e culturais e os demais direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros, constantes das leis e regras aplicáveis do direito internacional.

#### ARTIGO 9.º

(Participação dos demais órgãos do Estado, partidos políticos, coligações de partidos políticos, organizações da sociedade civil e cidadãos)

1. Os demais órgãos do Estado, os partidos políticos e coligações de partidos políticos não representados na Assembleia Nacional, as organizações da sociedade civil e os cidadãos podem apresentar propostas e contribuições ao projecto de Constituição da República de Angola durante o período a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e na fase da sua consulta pública.

2. As propostas e contribuições referidas no número anterior devem ser remetidas ao Presidente da Assembleia Nacional.

3. A Assembleia Nacional define, mediante proposta da Comissão Constitucional, as formas e o momento da consulta pública referida no n.º 1 do presente artigo.

#### ARTIGO 10.º

(Orçamento e pessoal da Comissão Constitucional)

I. A Comissão Constitucional deve apresentar à Assembleia Nacional, até 30 dias após o inicio dos seus trabalhos, o projecto de orçamento para todo o processo constituinte, incluindo os meios materiais necessários para o seu normal funcionamento.

2. Na altura da apresentação do orçamento deve a Comissão Constitucional apresentar o quadro de pessoal administrativo necessário para assegurar o seu normal funcionamento.

#### ARTIGO 11.º

(Dividas e omisões)

As dividas e omisões suscitadas da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

#### ARTIGO 12.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 15 de Dezembro de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional. *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgada em 31 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 1/09

de 2 de Janeiro

Tendo em conta que se regista uma epidemia de febre hemorrágica por vírus de Ebola, na República Democrática do Congo, na Província de Kassai Ocidental, que faz fronteira com a Província da Lunda-Norte;

Considerando a gravidade desta epidemia e a probabilidade da sua rápida propagação devido aos fluxos migratórios das populações ao longo da fronteira;

Havendo necessidade da tomada de medidas preventivas e urgentes para que o território da República de Angola não seja assolado pela referida epidemia;

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É criado um grupo de trabalho *Ad-Hoc* para a prevenção da epidemia do Ebola, coordenado pelo Primeiro Ministro e integra as seguintes entidades:

- a) Ministro da Saúde;
- b) Ministro da Defesa
- c) Ministro do Interior;
- d) Ministro das Relações Exteriores;
- e) Ministro da Administração do Território;
- f) Ministro do Comércio
- g) Ministro da Assistência e Reinsersão Social;
- h) Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas;
- i) Comandante Geral da Polícia Nacional.

2.º — O Grupo de Trabalho *Ad-Hoc* deve desencadear as seguintes acções:

#### Ministério da Saúde:

- a) coordenar as acções dos técnicos de saúde do Ministério da Saúde, das Forças Armadas Angolanas e da Polícia Nacional;
- b) manter em estudo de alerta todas as unidades sanitárias das Províncias da Lunda-Norte, Lunda-Sul, Moçâmedes, Malanje e Uige;
- c) informar diariamente o Posto de Comando sobre a evolução da situação sanitária relativa à doença, no caso da ocorrência de casos suspeitos, doentes e falecidos no território nacional;
- d) constituir as equipas técnicas nacionais multissecoriais, integrando técnicos do Ministério da Saúde, das Forças Armadas Angolanas, do Ministério do Interior e da Organização Mundial da Saúde, para procederem à avaliação da situação e das necessidades a nível provincial;
- e) elaborar instruções técnicas que permitam monitorar a epidemia do Ebola no território da República Democrática do Congo;
- f) elaborar o plano nacional de asseguramento médico para a contenção de uma eventual epidemia no País;
- g) elaborar o plano nacional de necessidades de saúde, incluindo o seu quadro orçamental, a partir dos planos provinciais, uma vez constatadas as existências;